

RESPOSTA

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ARPEJO COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 137/2023
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP

OBJETO: Seleção de proposta mais vantajosa sob o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP para futura e parcelada Contratação de empresa especializada para aquisição de Aparelhos de Ar Condicionado, atendendo as Secretarias Municipais do município de Ribas do Rio Pardo – MS, conforme especificações constantes no edital e seus anexos.

I – DOS FATOS

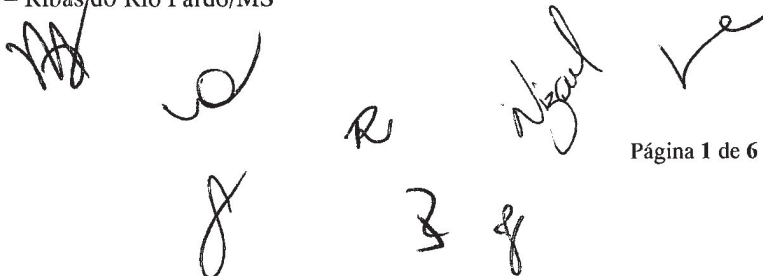
A empresa **ARPEJO COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, já qualificada nos autos, apresenta **RECURSO** face à decisão prolatada pelo pregoeiro no pregão supramencionado, irresignada com a CLASSIFICAÇÃO da empresa SUPERAR EIRELI EPP, para o ITEM 07.

Alega a empresa Recorrente que a empresa vencedora do item 7, cujo objeto trata-se de aparelho de ar condicionado, não atende as especificações técnicas solicitadas no Edital da supramencionada licitação, tendo em vista que, não apresenta a vazão mínima de 1100 (3³/h) solicitada.

Assim, vejamos a literalidade da especificação definida no Termo de Referência:

AR CONDICIONADOR SPLIT hi wall 24000 BTUS/ 220 VOLTS - CICLO DE REFRIGERAÇÃO FRIO - **VAZÃO DE AR (M³/H) 1.100.** Classificação Energica B - Controle de direção do ar (para cima e para baixo) AUTOMÁTICA -Possuir Time - Regulagem da velocidade de ventilação - Sleep - Swing - Turbo - Filtro Anti

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo
Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas/do Rio Pardo/MS
CEP: 79180-000
Tel.: (67) 3238-1175
www.ribasdoripardo.ms.gov.br





bactéria (filtro de carvão ativado) Função Brisa - Indicador de temperatura na Evaporadora. Gás Ecológico R-410.

Diante dos argumentos apresentados pela Recorrente, foi solicitado parecer técnico do responsável pela Gestão de TI do município que manifestou-se em concordância com os argumentos apresentados, informando que o **aparelho de ar condicionado, marca TCL, modelo TCA24CSA2-INV** não atende a descrição mínima definida pela Administração Pública, no que se refere a vazão de 1.100 (3³/h), posto que sua vazão é de apenas 1.000 (3³/h).

Neste sentido, será percorrido os aspectos de fato e de direito para corroborar com a decisão a ser tomada.

II – TEMPESTIVIDADE

Nos termos do subitem 12.1.1, quando declarado o vencedor, as empresas que manifestarem intenção de recorrer, possuem o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões de recurso. Portanto, considerando que o vencedor foi declarado em 06/12/2023, o recurso poderia ter sido apresentado até 12/12/2023. Assim, tendo em vista que a insurgência da empresa foi apresentada dia 11/12/2023, ocorreu tempestivamente.

III – DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, mesmo que por aspectos formalísticos, cumpre salientar que toda a Administração Pública Pátria está adstrita aos princípios gerais do Direito Administrativo, estampados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...] (grifou-se).

[Handwritten signatures and initials]



Assim, os atos administrativos devem obediência aos ditames legais. Quaisquer atos administrativos não condizentes com as normas serão anulados, pela própria Administração, no uso de seu poder de autotutela, ou, ainda, pelo Poder Judiciário, na prestação da tutela jurisdicional, nos termos da Súmula 473 do STF¹.

RESPOSTA:

DA ALEGAÇÃO DE QUE O PRODUTO OFERECIDO PELA EMPRESA CLASSIFICADAS PARA O ITEM 7 NÃO ATENDE A ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA PROPOSTA NO EDITAL POR NÃO POSSUIR VAZÃO DE AR (M³/H) 1.100

Inicialmente, vale destacar que o edital é o instrumento que estabelece as regras da licitação e de acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". Grifo nosso.

Ademais, o artigo 41 do mesmo diploma legal dispõe ainda que "**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**". Grifo nosso.

A Lei de Licitações versa que a proposta que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada de acordo com o inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93 (modalidades tradicionais) e inciso X do artigo 4 da Lei 10520/2002, que regram respectivamente:

¹ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação:

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e **observará as seguintes regras:**

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, **as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;** (grifo nosso)

Vale descrever o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles: “**A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação**”.²

Neste norte, destaca-se que o Edital do Pregão em voga descreve detalhadamente a especificação do item 7, para a satisfação do interesse público, *in verbis*:

7	AR CONDICIONADOR SPLIT hi wall 24000 BTUS/ 220 VOLTS - CICLO DE REFRIGERAÇÃO FRIO - <u>VAZÃO DE AR (M³/H) 1.100</u> , Classificação Energica B - Controle de direção do ar (para cima e para baixo) AUTOMÁTICA -Possuir
---	--

² in Licitação e contrato administrativo, 14ª ed. 2007, p. 157



Time - Regulagem da velocidade de ventilação - Sleep - Swing - Turbo - Filtro Anti bacteria (filtro de carvão ativado) Função Brisa - Indicador de temperatura na Evaporadora. Gás Ecológico R-410.

Entretanto, com base nas comprovações apresentadas pela empresa RECORRENTE e nas diligências realizadas pela equipe técnica da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo (MS), **observa-se que, na verdade, os produtos oferecidos não enquadram-se perfeitamente ao solicitado, posto que a vazão de ar do aparelho da marca TCL, modelo TCA24CSA2-INV (ofertado pela empresa ora vencedora) não atende a descrição mínima definida pela Administração Pública, no que se refere a vazão de 1.100 (3³/h), tendo em vista que a sua vazão é de apenas 1.000 (3³/h).**

Caso o município aceitasse o produto oferecido mesmo sem a especificação exigida, estaria descumprindo a legislação evocada nesta resposta e o Princípio da Isonomia.

Portanto, identifica-se, que a proposta precisa ser desclassificada pelo descumprimento do Princípio da Vinculação ao Edital, com base na manifestação técnica anexa a esta resposta.

IV – DA DECISÃO

Ante ao exposto, tendo vista as razões de fato e de direito abordados, entendemos pelo **CONHECIMENTO** do RECURSO interposto pela empresa **ARPEJO COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, eis que tempestivo.

No mérito, pelo **DEFERIMENTO** do pedido proferido pela empresa, **DESCCLASSIFICANDO A EMPRESA SUPERAR EIRELI EPP do item 07 do edital** tendo em vista a inadequação da especificação técnica do produto ofertado.

Ribas do Rio Pardo – MS, 11 de janeiro de 2024.

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA MUNICIPAL

RIBAS DO RIO PARD

FLS. _____

PROC. _____

RUB. _____

Eduardo Arthur De Moraes
Pregoeiro

Manoel Aparecido das
Anjos Sec. Gestão e
Governo

Mayane Hiranata Shiota
Secretária de Saúde

Antônio Celso R. da S.
Junior
Secretário de
Infraestrutura Pública

Jaqueline Pereira Arimura
Secretária de Assistência
Social e Habitação

Nizael Flores de Almeida
Secretário de Educação

Rodrigo Carlos
Secretário de
Empreendedorismo

Julio Cesar da Silva Nogueira
Secretário de Esporte e Turismo

Nadja de Lima Matias
Secretária de Finanças e Planejamento

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br